LEI Nº 381/2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2.003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° -. Esta Lei, fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Bodoquena -MS para o exercício de **2003**, atendendo:
- I das orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
 - II das diretrizes da Administração Pública Municipal;
 - III das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - IV dos Princípios e Limites Constitucionais;
 - V das Diretrizes especificadas do Poder Legislativo;
 - VI das receitas municipais e o equilíbrio com despesa;
 - VII das disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
 - VIII das disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX das disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
 - X dos critérios e forma de limitação de empenhos;
- XI das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas.

4

Parágrafo 1º – O município, amparado no disposto do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, opta em não apresentar para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos Parágrafos 1º e 3º do art. 4º da L.R.F;

Parágrafo 2º - O município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da L.R.F.

CAPÍTULO I

SECÃO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 2° As diretrizes que o Município estabelecerá na fixação das despesas na proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de **2003**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, serão:
 - I incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
- a) estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;
- b) intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal.
- II melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS, bem como o programa "Médico de Família".
- III desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI;
- IV desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;



- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-industria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;
- X desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

- Art. 3° A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2001.
- Art. 4° Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos;
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.
- Art. 6° A proposta orçamentaria do Município para **2003**, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2002.

SECÃO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 7° Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Art. 8° O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto, entre outros, com os recursos provenientes:
- I das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração
 Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;
- II das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
 - III de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;
 - IV de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.
- Art. 9° Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa farse-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:
 - I O Orçamento a que pertence;
 - II A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. <u>DESPESAS CORRENTES</u>

- 1.1 Pessoal e Encargos Sociais Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.
- 1.2 Juros e Encargos da Dívida Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.
- 1.3 Outras Despesas Correntes Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

-40:

- 2.1 Investimentos Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2.2 Amortização da Dívida Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.
- 2.3 Outras Despesas de Capital Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- Art. 10 A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei
 Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 114 da Lei Orgânica Municipal;
- IV por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos;
- V reserva de contingência para atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 11 Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do município.
- Art. 12 Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a e autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus

Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações consolidadas do Município.

Art. 13 — Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação.

Parágrafo Único. Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da
 União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referente a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação e Assistência Social.
- Art.. 14 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de contingência não superior a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

- Art. 15 Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar n⁰ 101 de 04/05/2000.
- ${
 m II}$ sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

- Art. 16 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
 - I manutenção e Desenvolvimento do Ensino)art. 212 da CF);
- II aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de Transferências;
 - III Ensino Fundamental;
- IV aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos, apurados nos termos do Inciso I, com objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério;
 - V FUNDEF contribuição por aluno.

Parágrafo Único – Os recursos do fundo, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

- Art. 17 Ás operações de crédito, aplica-se as normas estabelecidas nos artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 18 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar n⁰ 101/2000.
- Art. 19 É vedada a utilização de Recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.
- Art. 20 Nos termos do art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a:
- ${
 m I-verifica}$ ção do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal no final de cada semestre;
- II divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (art 54), e Demonstrativo de que trata o artigo 53 da Lei Complementar n⁰ 101/2000.

Parágrafo Único - O Município fica dispensado da apresentação, dos seguintes documentos:

- I Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual;
- II Anexo de Metas Fiscais:
- III Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamenárias;
- IV Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos e metas constantes do anexo de metas Fiscais.
- Art. 21 A despesa total com pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.
- Art. 22 A despesa com Serviço de Terceiros dos poderes e órgãos do Município, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999, até o exercício de 2003.
- Art. 23 A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 24 As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e Parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo ou Despesa obrigatória.

19:

- Art. 25 A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber beneficios ou incentivos Fiscais ou Creditícios.
- Art. 26 O Orçamento Relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional 29.
- Art. 27 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único: Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16:

I – a assunção de dívidas;

II – o reconhecimento de dívidas;

III – a confissão de dívidas.

Art. 28 – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

- Art. 29 Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.
- Parágrafo 1° Os repasses à Câmara Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita prevista no "caput" deste artigo.
- Art. 30 As despesas com pessoal e seus encargos sociais da Câmara, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DAS RECEITAS MUNICIPAIS E O EQUILÍBRIO COM A DESPESA

- Art. 31 Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:
 - I dos Tributos de sua competência;
 - II de prestação de serviços;

- III das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;
- IV de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
 - VI recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.
 - VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.
- Art. 32 Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- Parágrafo 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo 2º – O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

- Parágrafo 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 33 A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

 I – demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2⁰ – O dispositivo neste artigo não se aplica:

I-às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu Parágrafo 1° ;

 II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

- Art. 34 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n⁰ 101/2000.
- Art. 35 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade.

Parágrafo Único – As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

× SEÇÃO VII

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 36 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lancamento e arrecadação do IPTU;
- II ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer
 Natureza ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI,
 adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos município FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- ${
 m VI}$ a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VII a cobrança, através de tarifas de correntes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de Serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do município;

4:

- VIII a modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- Art. 37 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1° - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 38 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.
- Art. 39 Para exercício financeiro de 2003, serão consideradas como Despesas de Pessoal, as definidas no art. 18 da Lei Complementar n⁰ 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos arts. 2⁰, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.

Art. 40 – Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único – A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

 II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

SECÃO X

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

4

Art. 41 – A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 42. – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art.22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - No caso do Inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Parágrafo 2^0 – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Parágrafo 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 43 – Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

Parágrafo 1º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas;

Parágrafo 2º – Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 44 – Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de

custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida:

 I – os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios;

II - quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas

Secretarias.

SEÇÃO XII

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 45 – A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 46 – A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em Convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação

Orçamentária;

Parágrafo 2º - Os Convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município,

terão sua execução dos Registros extra-orçamentários;

Parágrafo 3º – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art.100, parágrafo 5° da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

- Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.
- Art. 49 Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.
- Art. 50 Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentaria Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.
- Art. 51 Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2002, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 52 Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.
- Parágrafo 1º Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.
- Parágrafo 2° As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD.
- Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 28 de junho de 2.002

RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS,

Preteito Municipal